

JUDICIAL

Dicoge 2

Processo nº 0002364-75.2024.8.26.0010 – Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor – N. A. B. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, fica afastada a questão preliminar suscitada pela Defesa e, com fulcro no inciso XIV do artigo 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, REFORMO a penalidade de suspensão por 45 dias, convertida em multa, aplicada pela MM.^a Juíza Corregedora Permanente à servidora N. A. B., aplicando-lhe a pena de **SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, nos termos dos artigos 251, inciso II e 254, caput, ambos da Lei Estadual nº 10.261/68, por infração ao disposto nos incisos I, II, III, VI, XIII e XIV do artigo 241 da mesma Lei. Com o trânsito em julgado, providencie-se a expedição do necessário para cumprimento da presente decisão, procedendo-se às devidas anotações e comunicações. Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à origem. São Paulo, 01 de agosto de 2025. FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. Adv: CARLA CRISTIANE HALLGREN SILVA (OAB 149194/SP).

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

COMUNICADO CG nº 1588/2016 (Processo nº 2016/143024)

Republicado para especificar o tipo de certidão a ser expedida para execução contra a Fazenda do Estado

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Juízes do Estado que, em que pese o entendimento constante da Súmula vinculante nº 05 do C. STF ("A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição"), o artigo 281 da Lei estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), na redação dada pela LC estadual nº 942/2003, é expresso quanto à necessidade de nomeação de advogado dativo (defesa técnica) nos processos administrativos disciplinares de servidores estaduais;

COMUNICA ainda que, preservado sempre o entendimento do juiz do feito, está consolidado o entendimento desta Corregedoria Geral da Justiça, que atua como instância administrativa recursal em referidos processos disciplinares, de que a ausência de defesa técnica configura ilegalidade e consequente nulidade do feito;

COMUNICA finalmente que, nestas hipóteses, em razão da ausência de atuação da Defensoria Pública ou mesmo do convênio com a OAB, sugere-se a nomeação de advogado dativo, com oportuno arbitramento de honorários e expedição de certidão de objeto e pé para execução contra a Fazenda do Estado.

EXTRAJUDICIAL

Dicoge 1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO DIGITAL CG Nº 2025/102108 – LARANJAL PAULISTA/SP – ANDERSON ESTANISLAU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos. Fls. 02/03: Homologo o requerimento de desistência do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, apresentado pelo candidato **Anderson Estanislau de Oliveira**. Comunique-se à Fundação VUNESP. Publique-se e archive-se. São Paulo, 06/08/2025 – (a) **Desembargador FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO – PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA** (assinado digitalmente)

Dicoge 5.1

PROCESSO Nº 1001885-78.2024.8.26.0620 – TAQUARITUBA – M. M. S.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados: a) **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **dou parcial provimento** para autorizar a averbação da sentença de divórcio proferida no processo de autos n. 1000148-55.2015.8.26.0620, Comarca de Taquarituba - SP, em 05 de novembro de 2018, com trânsito em julgado do capítulo que decretou o divórcio **em 13 de dezembro de 2018**, e de que se trata de bem particular do recorrente; b) **alerto** o Oficial para que se atente ao cumprimento das normas de serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, notadamente no que se refere ao procedimento da dúvida registral (que também se aplica ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis - pedido de providências), com determinação de notificação do apresentante para impugnação da dúvida **antes da remessa dos documentos ao juízo competente** (Capítulo XX, item 39 e subitem 39.7); c) **determino a intimação** da Corregedoria Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Taquarituba para providências em relação à falha na averbação pertinente à sentença de divórcio e ao seu trânsito em julgado junto ao assento de casamento da parte apelante, com comunicação a esta Corregedoria Geral para o devido acompanhamento. A presente decisão serve como ofício. São Paulo, 01 de agosto de 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV.:** ADHEMAR MICHELIN FILHO, OAB/SP 194.602.